



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 647**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 49/2021**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>06:</u> Sessão de <u>25/02/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 25/02/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SCP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 24/02/2021 às 20:02:37, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2017. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00002135/2021 e o código 3CKR7053.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EM nº 039/2021**

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros: I – por autorização do Convênio ICMS 6/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecido no art. 2º deste Projeto de Lei; II – ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), estabelecido no art. 3º deste Projeto de Lei; e III – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), estabelecido no art. 4º deste Projeto de Lei.

3. As condições e os limites para concessão dos benefícios de que trata o PREFIS-SC/2021 são estabelecidos nos arts. 2º a 10 deste Projeto de Lei com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 6/21, e tomaram como base o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF), instituído pela Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que regulamenta o Convênio ICMS 158/17, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), instituído pela Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que regulamenta o Convênio ICMS 79/18, o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de 2018 (PREFIS-ITCMD/2018), instituído pela Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019 e, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o disposto no art. 18 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019:

**CONVÊNIO ICMS 06/21, DE 21 DE JANEIRO DE 2021**

Publicado no DOU de 22.01.2021

**Autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 330ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de janeiro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a reduzir os valores referentes a juros e multas relativos a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 até 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) em 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) em 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) em 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 30 de setembro de 2020, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 1º A redução prevista no inciso I do *caput* desta cláusula:

I – não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput* desta cláusula; e

II – aplica-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 2º Na hipótese de crédito tributário cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, os percentuais de redução previstos na alínea c do inciso I e no inciso II do *caput* desta cláusula ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total.

**Cláusula segunda** Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

4. Além disso, conforme justificativa anexa à Proposta de Convênio que deu origem ao Convênio ICMS 6/21, esta visava, de um lado, propiciar o adimplemento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes catarinenses que sofreram grande impacto nas suas atividades em razão do momento econômico e sanitário que presenciamos, por outro, reflexo desse mesmo cenário, assegurar o ingresso de arrecadação no Estado capaz de permitir, minimamente, a implementação de política de recuperação da economia, bem como destinar recursos emergências para prevenção da pandemia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



5. Ou seja, o PREFIS-SC/2021 consiste em mais uma forma de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no que diz respeito à recuperação econômica dos contribuintes de Santa Catarina, dando-lhes condições de manter sua atividade econômica, assegurando o ingresso de arrecadação para o Estado.

6. Além disso, a referida proposta de Convênio foi apresentada ao CONFAZ em regime de urgência, de forma a tornar possível, com sua aprovação, a edição de lei local instituindo o benefício nela previsto em tempo hábil à adesão dos contribuintes catarinenses.

7. Já o art. 10 deste Projeto de Lei estabelece, como regra geral, que o valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, de débito inscrito em dívida ativa, ressalvada determinação judicial em percentual superior.

8. Entretanto, o § 1º do citado art. 10 deste Projeto de Lei estabelece que o valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparcelamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992 fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

9. Saliencia-se que o percentual de 5% (cinco por cento) a título de pagamento ao FUNJURE utilizou como paradigma o valor estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, que institui o PPDF, pelo art. 6º da Lei nº 17.701, de 18 de janeiro de 2019, que instituiu o PREFIS-SC/2018, e pelo art. 6º da Lei nº 17.696, de 16 de janeiro de 2019, que instituiu o PREFIS-ITCMD/2018.

10. Ressalta-se ainda que a apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta de convênio no CONFAZ, da qual decorreu o Convênio ICMS 6/21, ocorreu em virtude de tratativas com o Poder Legislativo, com vistas a aprovação do Projeto de Lei 364/2020, que deu origem à Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

11. Por fim, ressalta-se que o regramento proposto para o novo PREFIS-SC/2021 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia: (i) relativa ao ICMS, estimada em R\$ 99.700.000,00 (noventa e nove milhões e setecentos mil reais); (ii) relativa ao ITCMD, estimada em R\$ 54.635.862,80 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos); e (iii) relativa ao IPVA, estimada em 26.567.911,17 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos), sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação, não apenas pelos recolhimentos efetuados por meio do PREFIS-SC/2021, mas também com a regularização dos contribuintes, que terão fôlego para efetuar o pagamento dos impostos estaduais no exercício de 2021.

12. O art. 11 deste Projeto de Lei inclui o art. 142-A na Seção III do Capítulo II do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, estabelecendo que ato do Procurador-Geral do Estado disporá sobre o valor mínimo de ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13. No que concerne à inclusão do art. 142-A na Lei nº 3.938/1966, é de se salientar que, atualmente, o artigo 16 da Lei nº 15.856/2012, com redação dada pela Lei nº 17.427/2017, prevê a dispensa da cobrança judicial de débitos quando o montante total do devedor não for superior a R\$ 20 mil.

14. Todavia, tal valor teve como parâmetro o mínimo de ajuizamento, previsto em 2012, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual se atualizado, ultrapassa o valor de R\$ 40 mil.

15. A Procuradoria-Geral do Estado passou a adotar medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos estatais, como, por exemplo, o protesto em cartório, no intuito de buscar celeridade na arrecadação de valores, principalmente de débitos de baixo valor.

16. Tais medidas, extrajudiciais, se demonstraram mais eficazes. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado vem priorizando a cobrança judicial de créditos de grande monta, inclusive com criação do Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas – NAFE (Portarias GAB/PGE nº 39 e 65 de 2020).

17. Assim, ao se facultar ao Procurador-Geral do Estado, por ato próprio, a fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa, essa medida trará maior dinamicidade na atuação de cobrança, bem como na ampliação da adoção das medidas extrajudiciais. Ressalta-se que, atualmente, no âmbito da União, cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional tal atribuição.

18. O parágrafo único, por conseguinte, é consequência lógica da previsão de valor mínimo de ajuizamento.

19. No âmbito judicial, quando não encontrado o devedor ou se não existem bens suficientes à satisfação do crédito estadual, e decorridos os prazos previstos no art. 40 da Lei Federal no 6.830/80, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553, há o reconhecimento da prescrição, com consequente determinação de baixa da dívida.

20. No entanto, as dívidas, cuja legislação dispensa o ajuizamento e que são objeto de cobrança por medidas extrajudiciais, se não quitadas ou parceladas, também são atingidas pelo prazo prescricional, causa de extinção do crédito estatal, ex vi do disposto no inciso V do art. 156 do CTN.

21. Assim, se evidenciada a ocorrência da prescrição, deve-se proceder à baixa administrativa da dívida, como forma de evitar litígios e sucumbências judiciais desnecessárias.

22. O art. 12 deste Projeto de Lei acrescenta o § 5º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, estabelecendo que em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora será inferior a 1% (um por cento) ao mês.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



23. A medida visa, sem abandonar a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecer um patamar mínimo de juros de mora em virtude do estabelecimento, em 5 de agosto de 2020, pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BC), da taxa básica de juros, a SELIC, para 2% (dois por cento) ao ano, sendo que a SELIC, neste patamar, desestimula o adimplemento dos créditos tributários pelo sujeito passivo, que preferirá adimplir outras obrigações, sujeitas à taxa de juros do mercado.

24. Ressalta-se ainda que a presente proposta foi apresentada no Projeto de Lei nº 364/2020, do qual resultou a Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, tendo sido suprimida por meio de emenda parlamentar, não constando da versão final do PL 364/2020 do qual resultou a referida Lei 18.045/2020.

25. O art. 13 deste Projeto de Lei modifica o inciso II do *caput* do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, aumentando de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) o número de parcelas na hipótese de parcelamento do crédito tributário nas hipóteses em que ainda não tenha havido a constituição do crédito tributário por meio de notificação fiscal, caso do imposto declarado e não recolhido no prazo estabelecido na legislação.

26. A medida objetiva favorecer, com um número maior de parcelas, o adimplemento do crédito tributário por meio de denúncia espontânea do contribuinte, permitindo que os respectivos valores ingressem no erário público sem que haja necessidade de se constituir o crédito tributário de ofício, por meio de notificação fiscal, ou efetuar a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

27. O art. 14 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 46-D ao Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, internalizando na legislação catarinense a Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 134/16, acrescentada pelo Convênio ICMS 71/20.

28. O *caput* do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece aos intermediadores de serviços e de negócios a obrigação de fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

29. Trata-se de obrigação similar à prevista no *caput* do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, imposta às instituições de pagamento, também com fundamento no Convênio ICMS 134/16.

30. Já o § 1º do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, prevê, caso o intermediador do serviço não forneça as informações, a obrigação de o próprio estabelecimento ou usuário informar as operações realizadas.

31. Tendo em vista que já há nos documentos fiscais eletrônicos campo específico para informação do intermediador da transação, o § 2º do art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, estabelece aos estabelecimentos e usuários a obrigatoriedade de preenchimento do referido campo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



32. Ressalta-se ainda que inclusão dos intermediadores de serviços e negócios no Convênio ICMS 134/16 vai ao encontro do entendimento do Banco Central do Brasil, que os equipara aos adquirentes e subadquirentes, uma vez que também realizam a liquidação de pagamentos para terceiros.

33. Os arts. 15 e 16 deste Projeto de Lei acrescentam respectivamente os art. 90-D e 90-E à Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando o seguinte:

34. O novo art. 90-D da Lei nº 10.297, de 1996, prevê a aplicação de multa para o intermediador de serviços que descumprir a obrigação prevista no *caput* do art. 46-D.

35. Da mesma forma, o novo art. 90-E da Lei nº 10.297, de 1996, prevê a aplicação de multa para o estabelecimento ou usuário que descumprir a obrigação prevista no § 1º do art. 46-D da mesma Lei.

36. Ressalta-se que as referidas penalidades são similares àquelas já previstas nos arts. 90-A e 90-B da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 para as instituições de pagamento e beneficiários de pagamentos.

37. O art. 17 deste Projeto de Lei acrescenta o art. 101-B à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha.

38. A proposta reproduz disposição anteriormente prevista no art. 104 da referida Lei nº 10.297, de 1996, mas que foi revogada pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, a contar de 28 de dezembro de 2020.

39. Em virtude da revogação do art. 104 da Lei nº 10.297, de 1996, pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 2020, o benefício constante do inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 ficou sem fundamento legal, com exceção das operações com pedra britada, que continuam albergadas pelo Convênio ICMS 100/12, que autoriza os Estados do Amapá, Bahia, Ceará e Santa Catarina, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, nos seguintes termos:

**CONVÊNIO ICMS 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012**

Publicado no DOU de 04.10.12 pelo Despacho 190/12.  
Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.  
Adesão do MA, a partir de 26.02.16, pelo Conv. ICMS 5/16.  
Adesão do RN, a partir de 17.10.16, pelo Conv. ICMS 92/16.

**Autoriza a redução da base de cálculo nas operações internas com pedra britada e de mão.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Amapá, Bahia, Ceará e Santa Catarina autorizados, na forma e condições estabelecidas em sua legislação, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação de percentual entre 4% (quatro por cento) e 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

**Cláusula segunda** Para fins do disposto na cláusula primeira, considera-se:

I - pedra britada, toda rocha resultante de processo de cominuição com utilização de britadores, associado a processo de classificação para obtenção de diferentes faixas de granulometria, tais como britas 5, 4, 3, 2, 1, 3/4, 5/8, 3/8, 3/16, 0, 00, gravilhão, pedrisco, pó de pedra, pó de brita com 3/8, pedrisco misto, areia industrial, areia de brita, brita graduada em suas diversas faixas, brita de lastro, matacão, rachão, filler, bica corrida, brita corrida, dentre outras denominações;

II - pedra de mão, toda rocha gerada a partir de desmonte realizado em jazida caracterizada tecnologicamente para aproveitamento em aplicações diversas na construção civil, tais como pedra baldame, pedra bruta, pedra marroada, rachão, pedra aparelhada, bloco, rocha "tout-venant", raspagem de pedreira, raspa de pedreira, expurgo de pedreira, pedra de cantaria, macadame, dentre outras denominações.

**Cláusula terceira** A fruição do benefício previsto na cláusula primeira fica condicionado à vedação de utilização de quaisquer créditos fiscais.

**Cláusula quarta** Fica excluído o Estado da Bahia das disposições do Convênio ICMS 13, de 29 de março de 1994.

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

40. Além disso, ressalta-se que benefício constante do citado inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 não foi reinstituído, com fulcro nas cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17, pelo art. 25 da Lei nº 18.045, de 23 de 2020, que incluiu os itens 81 a 83 ao Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, mas não incluiu como item para reinstituição o benefício do referido inciso VI do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

41. Salienta-se ainda que, como resposta ao questionamento acerca das justificativas para a inclusão do novo art. 101-B à Lei 10.297, de 1996, estabelecendo que se operações com areia, pedra britada e pedra ardósia, o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha, sujeitas à redução de base de cálculo de ICMS de forma a resultar em carga tributária efetiva equivalente a 7% (sete por cento), conforme inciso III do *caput* do art. 7º do RICMS/SC-01, reinstituído pela Lei 17.763, de 2019, tem-se o seguinte:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



42. Em relação às operações com pedra britada, já foi mencionado anteriormente que o benefício já está autorizado por meio do Convênio ICMS 100/12.

43. Quanto à areia e a pedra ardósia, cumpre informar que o Estado do Paraná incluiu na posição 13 do item 9 do Anexo VI do seu Regulamento do ICMS a areia argila, o saibro, a pedra brita, a pedra britada, o pó de pedra brita graduada e pedra marruada como itens da cesta básica cujo benefício de redução de base de cálculo nas operações internas em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento), autorizada pelo Convênio ICMS 128/94:

**ANEXO VI  
DA REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO  
(de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Regulamento)  
(itens 1 a 41)**

(...)

9 A base de cálculo fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da CESTA BÁSICA adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 128/1994):

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO
1	Açúcar Alho Arroz em estado natural
2	Banha de porco Batata em estado natural
3	Café torrado em grão ou moído Cebola em estado natural Chá em folhas
4	Erva-mate
5	Farinha de mandioca e de milho, inclusive pré-gelatinizada Frutas frescas Fubá, inclusive pré-cozido
6	Leite pasteurizado enriquecido com vitaminas Leite pasteurizado tipo "C" Linguiças
7	Mel
8	Ovos de aves
9	Pão Peixes frescos, resfriados ou congelados Produtos vegetais em embalagem longa vida, desde que dispensados de refrigeração, descascados, esterilizados e cozidos a vapor
10	Sal de cozinha Salsichas, exceto em lata
11	Vinagre
12	Óleos refinados de soja, de milho e de canola Ovo em pó



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



13	Areia Argila Saibro Pedra brita, pedra britada, pó de pedra, brita graduada e pedra marruada
14	Açúcar mascavo Melado de cana Rapadura Rapadura mista com amendoim
15	Embalagens para acondicionar e transportar ovos de aves

44. Na mesma linha, o Estado do Rio Grande do Sul incluiu no Apêndice V, com fulcro no Convênio ICMS 128/94, vários medicamentos na lista de mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado, referidas no inciso VIII do art. 23 do Livro I do seu Regulamento do ICMS, conforme abaixo:

**REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E  
DE COMUNICAÇÃO - RICMS**

**LIVRO I**

**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTE GERAL**

(...)

**TÍTULO V**

**DO CÁLCULO DO IMPOSTO (ARTS. 16 A 35)**

(..)

**Capítulo II**

**DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA (Arts. 23 e 24)**

**Art. 23** - A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, apurada conforme previsto no Capítulo anterior, terá seu valor reduzido para:

(...)

**VIII** - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, nas saídas internas das mercadorias que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas no Apêndice V, cuja ação terapêutica é indicada; (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4984) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

(...)

**APÊNDICE V**

**MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE MEDICAMENTOS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERIDAS NO LIVRO I, ART.  
23, VIII**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



(Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetil Salicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

45. Também o Estado do Ceará incluiu no Anexo III do Decreto Nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, que Consolida e Regulamenta a legislação do ICMS, e dá outras providências, com fulcro no Convênio ICMS 128/94, areia e cal virgem, telha, exceto a de amianto, antenas parabólicas, materiais escolares, produtos de informática, medicamentos e outras mercadorias como hipóteses de redução de base de cálculo a que se refere o art. 44 do Decreto (mercadorias da cesta básica), conforme abaixo:

**DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

**CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

**LIVRO PRIMEIRO  
PARTE GERAL**

(...)

**TÍTULO I  
DO IMPOSTO**

(...)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**CAPÍTULO VIII  
DO CRITÉRIO QUANTITATIVO**

**Seção I  
Da Base de Cálculo do Imposto**

(...)

**Art. 44.** A base de cálculo do imposto será reduzida nas hipóteses relacionadas no Anexo III deste Decreto.

(...)

**APÊNDICE V**

**MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DE MEDICAMENTOS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REFERIDAS NO LIVRO I, ART.  
23, VIII**

(Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se à redução da base de cálculo do imposto em operações internas. (Redação dada pelo art. 2º (Alteração 4985) do Decreto 54.255, de 01/10/18. (DOE 02/10/18) - Efeitos a partir de 01/01/19 - Conv. ICMS 128/94 e Lei 10.278/94.)

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetil Salicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

46. Por fim, o Estado de Goiás assim estabelece no inciso art. 8º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997):

Art. 8º A base de cálculo do ICMS é reduzida:

(...)





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



XXXIII - de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 7% (sete por cento) na operação interna com açúcar, arroz, café torrado ou moído, farinha de arroz, farinha de milho, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, fubá, macarrão, margarina vegetal, manteiga de leite, rapadura, pão francês, polvilho, queijo tipo minas, queijo fresco, requeijão, óleo vegetal comestível, exceto o de oliva, vinagre, fósforo, sal iodado, absorvente higiênico, dentífrico, escova de dente, exceto a elétrica, papel higiênico, sabonete, água sanitária, desinfetante de uso doméstico, sabão em barra e vassoura, exceto a elétrica (Convênio ICMS 128/94, cláusula primeira).

47. Portanto, apesar de discutível do ponto de vista teleológico, em que o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 128/94 só se referiria a mercadorias classificadas como alimentos, o Convênio deixa ao alvedrio das unidades federadas a determinação das mercadorias que farão parte da cesta básica, que o utilizaram para conceder o benefício a outras mercadorias consideradas “cesta básica”, mas que não necessariamente se tratam de alimentos.

48. Desta forma, com fulcro no Convênio ICMS 128/94 e corroborando como entendimento dos Estados acima citados, entendemos que o Estado de Santa Catarina tem fundamento legal para inserir a areia e a pedra ardósia como mercadorias da cesta básica, sujeitas à carga tributária de 7% (sete por cento) autorizada pelo referido Convênio, o que justificaria o revigoramento do art. 104 da Lei 10.297, de 1996, reincluído como art. 101-B da referida Lei pelo art. 17 deste Projeto de Lei.

49. Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia anual estimada em R\$ 9.770.000,00 (nove milhões e setecentos e setenta mil reais), salientando que neste caso não há um aumento efetivo da renúncia fiscal, por se tratar de mera manutenção de benefício já existente, e cujos efeitos compensatórios seria a manutenção da arrecadação no setor, que poderia ser impactada negativamente com o fim do benefício, ocasionando a perda de competitividade frente aos Estados vizinhos, que ficarão mais atrativos para aquisição das mercadorias alvo do benefício.

50. O art. 18 deste Projeto de Lei estabelece que ficam remitidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

51. Constitui fato notório a situação de absoluta excepcionalidade causada pela pandemia da COVID-19 durante o ano de 2020.

52. Diversos setores da economia catarinense foram fortemente afetados pelas medidas de restrição para o controle da propagação da doença.

53. Dentre estes setores, merece destaque o setor de transporte intermunicipal de passageiros, de competência estadual, o qual está sujeito ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, e hoje administrada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



54. A TFT incide na forma de mensalidade sobre cada veículo cadastrado na frota das empresas registradas na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com valores diferenciados no caso de veículo utilizado para serviço público ou privado.

55. Durante o ano de 2020, vários decretos estaduais restringiram a atividade econômica das empresas de transporte intermunicipal de passageiros, as quais não puderam operar, excetuando-se os casos específicos em que operaram com capacidade e lotação reduzidas.

56. A suspensão das atividades iniciou-se em 18 de março de 2020, com a edição do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, para as seguintes modalidades de serviço de transporte intermunicipal de passageiros: intermunicipal de caráter público urbano, intermunicipal de caráter público rodoviário e excursões.

57. Em 19 de março de 2020, por força do Decreto nº 521, editado no mesmo dia, foi suspenso o serviço de transporte intermunicipal de caráter privado (fretamento).

58. Ressalta-se que o serviço interestadual não será abordado, pois não se submete à TFT.

59. As datas de término do período de suspensão variam de acordo com a modalidade de serviço:

60. a) serviço intermunicipal de caráter público urbano: a suspensão geral no Estado encerrou-se em 8 de junho de 2020, com a edição do Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020.

61. Contudo, em 20 de julho de 2020, por força do Decreto nº 724, de 17 de julho de 2020, foi suspenso nas regiões classificadas como risco altíssimo, suspensão que perdurou até 21 de agosto de 2020, conforme preceituou o Decreto nº 792, de 14 de agosto de 2020, que afetou em momentos distintos as seguintes regiões do Estado: 1. Carbonífera; 2. da Foz do Rio Itajaí; 3. da Grande Florianópolis; 4. de Laguna; 5. de Xanxerê; 6. do Alto Uruguai Catarinense; 7. do Alto Vale do Itajaí; 8. do Alto Vale do Rio do Peixe; 9. do Extremo Sul Catarinense; 10. do Médio Vale do Itajaí; 11. do Meio Oeste; 12. do Oeste; 13. do Planalto Norte; e 14. Nordeste;

62. b) serviço intermunicipal de caráter público rodoviário: a suspensão explícita encerrou-se em 24 de março de 2020. A partir do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, esta modalidade de transporte deixou de ser mencionada explicitamente em novos períodos de suspensão, restando dúvida a sua capacidade de operação. Mesmo assim, devido ao baixo movimento de passageiros, os serviços que operaram após 24 de março de 2020 o fizeram com oferta de horário extremamente reduzida e lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, conforme regulamentação da SIE; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



63. c) serviço intermunicipal de caráter privado/fretamento: o período de suspensão encerrou-se em 2 de agosto de 2020, nos termos do Decreto nº 630, de 2020. Contudo, esta modalidade de serviço manteve-se operante em casos excepcionais, transportando passageiros, com lotação reduzida a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, para os serviços considerados essenciais pelos decretos que dispuseram sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

64. Portanto, considerando o impacto significativo das medidas de restrição impostas pelo próprio poder público e a natureza fragmentada dos períodos de suspensão entre as diferentes modalidades de transporte, propõe-se a remissão, de maneira uniforme, das dívidas decorrentes da TFT no período entre 18 de março de 2020 e 21 de agosto de 2020.

65. Por fim, ressalta-se que a remissão da TFT proposta pelo art. 18 deste Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000, tem a renúncia de receitas estimada em R\$ 4.693.650,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil reais e seiscentos e cinquenta reais).

66. Relativamente à vigência, o art. 19 deste Projeto de Lei estabelece a produção de efeitos, a contar de 28 de dezembro de 2020, do art. 16 deste Projeto de Lei, que reinsere como art. 101-B a redação do art. 104 da Lei 10.297, de 1996, revogada pelo inciso I do *caput* do art. 45 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, também a contar de 28 de dezembro de 2020, para que não haja solução de continuidade do benefício, cujo fundamento legal já foi discutido anteriormente.

67. Finalizando, o art. 20 deste Projeto de Lei revoga o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que dispensa a Procuradoria-Geral do Estado de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude da inclusão do do novo art. 136-C na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, pelo art. 11 deste Projeto de Lei, que, conforme já explicado, delega ao Poder Executivo o estabelecimento do valor mínimo de ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda





PROJETO DE LEI Nº PL./0049.7/2021

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos relativos aos seguintes impostos, com redução de multas e juros, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por autorização do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

II – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); e

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Art. 2º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido:

I – entre 1º de março de 2020 e 30 de setembro de 2020, nos seguintes percentuais de redução de multas e juros, desde que a primeira prestação seja paga até 31 de agosto de 2021:

a) 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

c) 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

II – até 30 de setembro de 2020, com 90% (noventa por cento) de redução de multas e juros, na hipótese de pagamento do débito em parcela única até 31 de agosto de 2021.





## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 1º A redução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não é cumulativa com aquela autorizada na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º As reduções de que tratam os incisos do *caput* deste artigo aplicam-se também na hipótese de pagamento parcial do crédito tributário, hipótese em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 3º Na hipótese de crédito tributário cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos, os percentuais de redução de que trata a alínea "c" do inciso I e o inciso II do *caput* deste artigo ficam limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total.

§ 4º Em caso de parcelamento nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – a redução das multas e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado;

II – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação;

III – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e

IV – o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O parcelamento nos termos do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não; ou

II – transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada.

§ 6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o crédito tributário objeto do PREFIS-SC/2021 será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução das multas e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

§ 7º Na hipótese de aprovação de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ posterior ao Convênio ICMS 06/21, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de 30 de setembro de 2020 de que tratam os incisos do *caput* deste artigo para 31 de dezembro de 2020.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os seguintes créditos tributários de ITCMD:

I – não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2020; e

II – constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão reduzidos:

I – em 70% (setenta por cento), tratando-se de créditos tributários cujo valor total decorra exclusivamente de juros, de multas ou de ambos; e

II – em 90% (noventa por cento), nos demais casos.

§ 2º A concessão dos benefícios de que trata este artigo fica condicionada ao recolhimento, na forma prevista no § 1º deste artigo, do valor integral do crédito tributário, em parcela única, até 31 de agosto de 2021.

§ 3º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 2º deste artigo, os benefícios somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 4º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2021 os créditos tributários relativos ao IPVA, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Os valores relativos a juros e multas dos créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão reduzidos em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento integral do débito até 31 de agosto de 2021.

§ 2º Na hipótese da existência de valor residual de crédito tributário relativamente ao pagamento de que trata o § 1º deste artigo, as reduções somente alcançarão os valores recolhidos.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2021 fica condicionada:

I – à desistência, nos respectivos autos de processos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2021, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

II – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º A adesão ao PREFIS-SC/2021, que deverá ser efetuada no sítio eletrônico [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I – dar-se-á de forma automática:

a) nas hipóteses do art. 2º desta Lei, com o recolhimento do crédito tributário em parcela única, dentro do prazo fixado no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, ou da primeira parcela do crédito tributário, dentro do prazo fixado no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso III do § 4º do art. 2º desta Lei;

b) na hipótese do art. 3º desta Lei, com o recolhimento integral do crédito tributário dentro do prazo fixado no § 2º do art. 3º desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei; e

c) na hipótese do art. 4º desta Lei, com o recolhimento integral do crédito tributário, dentro do prazo fixado no § 1º do art. 4º desta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 7º O disposto nesta Lei:

I – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2021, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 8º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 9º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2021 será contado a partir de 31 de agosto de 2021, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 10. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, fica limitado a 10% (dez por cento) do valor pago, pelo sujeito passivo, de débito inscrito em dívida ativa, ressalvada determinação judicial em percentual superior.

§ 1º No caso dos benefícios instituídos por esta Lei, o valor previsto no *caput* deste artigo fica reduzido a 5% (cinco por cento).

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do crédito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 11. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 142-A, com a seguinte redação:

“Art. 142-A. Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional, a dívida ativa cujo valor não tenha alcançado o mínimo para cobrança judicial será baixada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela SEF.” (NR)

Art. 12. O art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ....

§ 5º Em nenhuma hipótese o percentual de juros de mora de que trata este artigo será inferior a 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

Art. 13. O art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. ....

II – em até 24 (vinte e quatro) prestações nos demais casos.

.....” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 14. O Capítulo VIII da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 46-D, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes ou de destinatários.

§ 1º Nos casos em que o intermediador não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou o usuário dos serviços deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas, por meio da Declaração de Informações de Meios de Pagamento.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos pelos estabelecimentos e usuários dos serviços mencionados no *caput* deste artigo deverão obrigatoriamente conter as informações relativas aos intermediadores das transações, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

Art. 15. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 90-D, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção VIII Outras Infrações

Art. 90-D. Deixar o intermediador de serviços e de negócios de informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações relacionadas no *caput* do art. 46-D desta Lei:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 16. A Seção VIII do Capítulo X da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 90-E, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção VIII  
Outras Infrações

Art. 90-E. Deixar o estabelecimento ou o usuário, nos casos em que o intermediador de serviços e negócios não cumprir o disposto no *caput* do art. 46-D desta Lei, de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda a Declaração de Informações de Meios de Pagamento, nos termos do § 1º do referido artigo:

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 101-B, com a seguinte redação:

“Art. 101-B. Aplica-se às operações com areia, pedra britada e pedra ardósia o mesmo tratamento tributário dispensado às operações com telha, tijolo, tubo e manilha.” (NR)

Art. 18. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização do Transporte Intermunicipal de Passageiros (TFT), instituída pela Lei nº 17.221, de 1º de agosto de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de março de 2020 e 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 17, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020.

Art. 20. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado